

HUM@NÆ

Questões controversas do mundo contemporâneo

n. 17, n. 3

Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança
Reflexões Interdisciplinares

PROCESSO LEGISLATIVO: objeto, métodos e conteúdos

William Ferreira de MELO¹

Resumo

A produção legislativa no Brasil traz consigo dois âmbitos de compreensão: um de ordem profissional das mais diversas modalidades (jurídica, contábil, econômica, financeira, social, empresarial, tecnológica e etc), outro, ligado ao controle social que a população deve exercer sobre os seus representantes. Com esteio nestes dois pontos este artigo, que possui natureza descritiva e exploratória, tem como finalidade propiciar a compreensão do objeto, dos ritos e dos conteúdos do que se denomina de processo legislativo.

Palavras-chave: processo legislativo; ritos; órgão legislativos.

Abstract

Legislative production in Brazil brings with it two areas of understanding: one of a professional nature of the most diverse modalities (legal, accounting, economic, financial, social, business, technological, etc.), another, linked to the social control that the population must exercise over its representatives. Based on these two points, this article, which has a descriptive and exploratory nature, aims to provide an understanding of the object, rites and contents of what is called the legislative process

Key-words: legislative process; rites; legislative bodies.

1 - Introdução

O presente artigo tem como objetivo poder contribuir com o entendimento do que vem a ser o processo legislativo em seu objeto, ritos e conteúdos.

A análise, de perspectiva descritiva e exploratória, se constitui por meio da compreensão da formação e das atribuições das casas legislativas constantes na Constituição da República Federativa de 1988.

1 Advogado. Mestre em Direito (UFPE). Professor de Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Econômico, Direito Processual Civil, Ciência Política e Metodologia da Pesquisa Científica em cursos de graduação e pós-graduação em Direito, Administração de Empresas, Ciências Contábeis e Economia. Professor da Faculdade de Ciências Humanas – ESUDA. Email: tributos.economia@gmail.com

A presente peça possui dois núcleos: a) um de ordem geral onde se estipula os elementos normativos que constituem a função legislativa federal, com seus órgãos e prerrogativas; b) o segundo, onde se vislumbra como se constitui o processo legislativo em seus elementos de ritos e conteúdos.

2 – Poder legislativo: sistema político constitucional e órgãos legislativos.

Entre a divisão dos poderes (funções) da República Federativa do Brasil constante no artigo 2º do texto vigente a partir de 05 de outubro, o objeto desta peça não será nem a função executiva nem a função jurisdicional que possuem, como atividades típicas, respectivamente a administrar e governar bem como a de dirimir conflitos de interesses e/ou administrar judicial interesses indisponíveis.

O objetivo, portanto, será o de ter uma visão descritiva da função legislativa.

A União Federal, em seu âmbito legislativo, tem as suas atividades exercidas por meio do Congresso Nacional, este órgão, como exemplo de um sistema legislativo bicameral, é composto pela Câmara Federal (dos Deputados) e pelo Senado Federal.

Esta composição da função legislativa em duas casas tem origem na influência norte-americana que quando da formação dos Estados Unidos da América dividiu a representação política desta República Federativa em vista dos Estados-membros e da população politicamente ativa.

A Câmara Federal representa a população de cada Estado Federado e/ou do Distrito Federal, assim como de Território Federal que por ventura exista, sendo sua forma de eleição a do sistema proporcional, onde o mínimo de membros por ente é de 8 (oito) e o máximo de 70 (setenta) em conformidade com o conteúdo do § 1º, do art. 45, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no ano anterior ao pleito, por meio de análise dos dados populacionais, fixa o que se denomina de quociente eleitoral, e este tem por finalidade delimitar o número de votos que permitem o preenchimento das vagas (cadeiras) destinadas a determinado Estado Federado ou Distrito Federal, o mandato de quem compõe a Câmara Federal será de 4(quatro) anos, podendo disputar a reeleição por igual período.

Já o Senado Federal tem como representação política, de forma igualitária, o número de 3(três) membros por Estado Federado e/ou Distrito Federal, a forma de

ingresso dos membros nesta casa legislativa é feito por meio da votação majoritária para um mandato de 8(oito) anos, sendo a alternância de membros realizada por um e dois terços a cada quatro anos (art. 46, da CF/88).

As duas casas legislativas possuem órgãos de natureza interna que tem por finalidade promover as suas atividades; onde cada casa legislativa deve elaborar o seu regimento interno, estipulando sua organização, condução dos trabalhos, bem como órgãos de natureza policial, sem descuidar da constituição e/ou extinção de cargos empregos e funções dos serviços que lhe são afeitos.

Logo, tem-se o regimento interno do Congresso Nacional, o regimento interno do Senado Federal e o regimento interno da Câmara Federal, em virtude de que a CF/88 não estipula de forma pormenorizada todas as atividades e ritos do processo legislativo, portanto, o legislador constituinte, definiu o âmbito de atuação de cada casa legislativas e este em suas respectivas atividades elaboram os instrumentos jurídicos de seus interesses.

Os órgãos internos elementares são:

a) Mesa: Congresso Nacional (a.1), Senado Federal (a.2) e Câmara Federal (a.3) estão representados neste órgão da seguinte forma:

a.1 – presidida pelo Presidente do Senado Federal, tem na mutabilidade de membros de cada casa legislativa o preenchimento dos demais cargos (§ 5º, do art. 57, da CF/88);

a.2 - Presidente, dois Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro suplentes de Secretários;

a.3 – Presidente, dois Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro suplentes de Secretários;

b) Comissões:

Comissões Permanentes (b.1) – constituem-se em órgãos que em razão das matérias que tratam são objeto de grande interesse político por parte de seus membros, destacando-se a Comissão de Constituição e Justiça (Câmara Federal e Senado Federal), assim como a Constituição Mista de Orçamento;

Comissões Temporárias (b.2) – tem sua existência condicionada de forma especial a determinadas matérias que serão tratadas em certa legislatura e não perduram no tempo e espaço como as comissões permanentes. São comissões importantes, pois fornecem subsídios para as comissões permanentes;

Comissões de Inquérito (b.3) – estas comissões corroboram uma das naturezas de da função legislativa, que além de fazer leis, tem o dever de fiscalizar e controlar a administração pública; e para a sua instalação é necessário se preencher 3 (três) elementos (§ 3º, do art. 58, da CF/88):

1) requerimento de pelo menos um terço de membros de cada casa legislativa (podendo também serem comissões com membros da Câmara Federal e do Senado Federal, denominadas neste caso de Comissões Mistas);

2) deve ter como objeto a apuração de fato certo e determinado;

3) prazo determinado para a realização de suas atividades;

Comissões Representativas (b.4) – constantes no § 4º, do art. 58, da CF/88 trazem consigo a proporcionalidade de representação partidária e funcionam no período legislativo, suas atribuições constam nos respectivos regimentos internos;

c) Polícia Legislativa – atividade administrativa que permite a segurança nas instalações das casas legislativas; a priori, não exercem função de natureza judiciária, em virtude de que esta atividade é de atribuição da Polícia Federal, todavia, quando de ilícitos praticados no âmbito de determinada casa legislativa a instauração de inquérito, enquanto peça administrativa de apuração de fato juridicamente relevante é necessária em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica que norteiam as atividades de qualquer ente público;

d) Serviços Administrativos – órgãos que permitem o funcionamento dos demais órgãos legislativos.

As casas que compõem o Congresso Nacional exercem suas funções por meio de:

a) legislatura: período de quatro anos subsequente ao pleito eleitoral anterior;

b) sessão legislativa ordinária ou extraordinária: período de 02 (dois) fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro) e;

c) sessão (reuniões) ordinária ou extraordinária: reuniões diárias realizadas em dias úteis.

Além do estabelecimento dos órgãos que compõem a função legislativa a CF/88 também estabelece as atribuições do Congresso Nacional e de suas respectivas casas, assim, podemos dividir tais atribuições: a) legislativas; b)

deliberativas; c) fiscalização e controle; d) julgamento de crimes de responsabilidade; e) constituintes.

Cabe exclusivamente ao Congresso Nacional (art. 49, da CF/88):

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União; XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
- XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

É privativo à Câmara Federal (art. 51, da CF/88):

- I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

- III - elaborar seu regimento interno;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Ao Senado Federal é atribuído (art. 52, da CF/88):

- I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
- III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição; b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República; c) Governador de Território; d) Presidente e diretores do banco central; e) Procurador-Geral da República; f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
- XII - elaborar seu regimento interno;
- XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

3 – Processo legislativo: objeto, métodos e conteúdos.

As atividades típicas da função legislativa podem ser divididas em: a) fazer leis; b) fiscalizar as atividades da administração pública, notadamente as realizadas pela função executiva.

O objeto deste item, se atêm ao que se entende por processo legislativo.

A função legislativa por um de seus órgãos (Câmara Federal ou Senado Federal) pode iniciar a atividade denominada de processo legislativo; outros órgãos também podem iniciar tal atividade, como por exemplo o presidente da República.

Mas, antes de se adentrar nos ritos e conteúdos do processo legislativo, necessário se faz delimitar o seu objeto, e para isto, algumas definições serão aqui positivadas:

“Por processo legislativo entende-se o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos. Tem, pois, por objeto, nos termos do art. 59, a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções” (Silva; 2018, p. 528).

“A Constituição brasileira consagrou o processo legislativo jurídico-normativo ou propriamente constitucional (arts. 59 a 69), cujas consequências são profundas na ordem jurídica. Em primeiro lugar, o processo legislativo posta-se como um conjunto coordenado de atos formais ou instrumentais que dirigem a atividade de elaboração normativa. Tais atos, como vimos são a iniciativa legislativa, as emendas, a votação, a sanção e o veto, a promulgação e a publicação, os quais realizam o procedimento de feitura das espécies normativas do art. 59, da Carta Magna (emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções). Em segundo, o processo legislativo deve realizar-se à luz da cláusula inscrita no art. 5º, LIV, da Constituição, que enseja a existência do devido processo legislativo. Este, juntamente com princípio da legalidade (art. 5º, II), fornece ao legislador a medida exata do exercício de suas atividades”. (Bulos; 2018, p. 511).

“A edição de atos normativos primários, que instituem direitos e criam obrigações, é função típica do Poder Legislativo. (...). O conjunto de atos que uma proposição normativa deve cumprir para se tornar uma norma de direito forma o processo legislativo, que é o objeto de regulação na Constituição e por atos internos no âmbito do Congresso Nacional” (Mendes; 2018, p. 984).

“O processo de legislação por meio do Poder Legislativo produz leis. No entanto, conforme os requisitos procedimentais institucionalizados, podemos distinguir vários tipos. Obedecidas as respectivas formalidades, podemos ter atos legislativo que estabeleçam emendas à Constituição, que servem para disciplinar certos âmbitos do comportamento julgados exponenciais e merecedores de maior estabilidade em face da possibilidade de revogação” (Ferraz Jr.; 2007, p. 234).

“O processo legislativo tem a missão de delinear a forma como as normas são concretizadas, instituindo o procedimento que deve ser seguido para a sua realização. A Constituição desempenha o seu papel de *Lex Mater*, exercendo função monogenética. Como norma principal do ordenamento jurídico, ela delinea o modo como as normas infraconstitucionais são criadas, sob pena de que, desrespeitado esse procedimento, sejam declaradas inconstitucionais sob a mobilidade formal. No art. 59 da Carta Magna de 1988 estão elencados os tipos de disposições normativas existentes no ordenamento jurídico pátrio”. (Agra; 2007, p. 385).

Do exposto, pode-se entender o processo legislativo como a atividade que compete ao órgão legislativo competente no que diz respeito às matérias e aos ritos que estão positivados no texto constitucional vigente, nos instrumentos normativos infraconstitucionais e nos regimentos internos que fornecem meios de controle de constitucionalidades material e formal na feitura de um texto legislativo.

Os atos normativos que permitem a constituição de um texto legislativo acima delimitados (iniciativa legislativa, emendas, votação, sanção, veto, promulgação e publicação) podem ser entendidos nos seguintes termos:

a) iniciativa – neste item poder ter como objeto a possibilidade de que uma pessoa ou um órgão venha a provocar o órgão legislativo competente, por meio de um projeto de lei. A priori, tal provocação inicia as atividades do processo legislativo, só que aqui ingressa em cena o que se entende por legitimidade jurídica de iniciativa de processo legislativo, ou seja: qual a pessoa ou órgão pode iniciar o procedimento do processo legislativo.

Um exemplo significativo é o que consta nos incs. I, II e III, ambos do art. 60, da CF/88, em virtude de só se permitir ao presidente da República, a um terço dos

membros da Câmara Federal, a um terço dos membros do Senado Federal e a mais da metade das Assembleias Legislativas Estaduais onde cada um destas casas legislativas deve ter no mínimo maioria relativa de seus membros, a possibilidade de propor emendas à Constituição;

b) emendas – tem por objeto propor matérias ao conteúdo de um projeto de lei. Sendo, portanto, um ato de disposição de quem é membro de qualquer uma das casas legislativas competentes na apreciação do trâmite do processo legislativo. Não sendo;

c) votação – este ato tem como pressuposto a sua condução por órgãos fracionados que devem, no mínimo, analisar a constitucionalidade quer seja no conteúdo que seja na forma como o projeto legislativo foi encaminhado.

Sua forma de concretização ocorre no plenário da casa legislativa e existe o instituto jurídico do quórum que reflete a quantidade de membros que precisam votar para a sua aprovação, possuindo as seguintes espécies:

c.1) quórum de maioria qualificada: utilizado em emendas à Constituição precisam de 3/5 dos membros de cada casa legislativa em duas votações;

c.2) quórum de maioria absoluta: utilizado em leis complementares onde, pelo menos, deve se ter o número de metade mais um dos membros que compõem a casa legislativa;

c.3) quórum de maioria relativa (ou simples): utilizado em leis ordinárias onde, pelo menos deve se ter o número de metade mais um dos presentes que estejam presente a sessão ordinária ou extraordinária;

d) sanção – ato de quem exerce a presidência da República onde este de forma expressa (por escrito) ou tácita (por discurso do tempo em até 15 (quinze) dias úteis sem a rejeição escrita total ou parcial do projeto de lei votado);

e) veto – além de ato político este é um ato de natureza jurídica que, na interpretação de quem exerce a chefia da função executiva federal, o conteúdo do processo legislativo padece de inconstitucionalidade e/ou está em contrariedade com conteúdo infranconstitucional, não atendendo, por conseguinte, algum interesse público. O veto pode se concretizar de duas formas:

e.1) total (incidir sobre a totalidade do conteúdo do projeto de lei);

e.2) parcial (incidir sobre a não-totalidade do conteúdo do projeto de lei);

f) promulgação – é um ato de quem exerce a presidência da República e tem como desiderato fazer constar a existência de uma lei aos que serão por ela regulamentados em suas ações e omissões;

g) publicação – é a divulgação, no sentido pleno deste vocábulo, acerca da promulgação, e sua principal finalidade é, além de ser instrumento de ação social, a de se fazer validade, vigente e eficaz para todas as pessoas (naturais e/ou jurídicas) que serão objeto de sua interpretação e aplicação.

Enquanto espécies normativas, as medidas provisórias e as leis delegadas não serão objeto da presente peça.

Os ritos (ou procedimentos) na constituição de uma lei também são de grande valia para a compreensão quer seja na forma de feitura de uma lei, quer seja no encaminhamento de seu conteúdo.

Assim sendo, distinguir-se-á (Agra; 2007, pp. 396 – 406. Bulos; 2018; p. 516 – 523. Mendes; 2018, pp. 990 – 1.009):

- a) procedimento legislativo ordinário;
- b) procedimento legislativo sumário;
- c) procedimentos legislativos especiais.

O procedimento legislativo ordinário pode ser compreendido como o rito comum às espécies legislativas, e em especial aos procedimentos de leis ordinárias; possui as seguintes fases (Silva; 2018, p. 534): “a) introdução; b) exame do projeto nas comissões permanentes; c) discussões; d) decisão; e) revisão”.

O procedimento legislativo sumário tem como característica precípua a possibilidade de pedido de urgência por parte do presidente da República (§1º, do art. 64, da CF/88), e, em caso de aceitação do pedido de urgência, tanto por parte da Câmara Federal como parte do Senado Federal, o projeto de lei deverá ser apreciado em um prazo de até quarenta e cinco dias; se o Senado Federal modificar o projeto de lei oriundo da Câmara Federal, esta deve em até dez dias analisar as modificações feitas pelo Senado Federal.

Por fim, o procedimento legislativo especial se caracteriza quando se tem como objeto da atividade legislativa emendas à Constituição, legislação orçamentária e financeira, leis delegadas, medidas provisórias e leis complementares.

Considerações

A produção legislativa no Brasil, principalmente em âmbito nacional, precisa de um acompanhamento constate quer seja em sede de atividade profissional, quer seja em sede de controle social das instituições políticas de nossa República.

Ao longo dos últimos anos vimos uma constante, e, em muitos casos uma infrutífera, atividade legislativa por parte das casas legislativas.

Este cenário se agravou com as medidas de urgência que precisaram ser tomadas em vista da Covid-19, principalmente, nas sessões legislativas que precisaram se adequar aos modelos conectados pela internet.

A lei como instrumento racional e guiado pelo interesse público não pode deixar de surtir os efeitos aos quais são destinados a sua constituição, principalmente quando um regime democrático como o brasileiro passou por um momento de forte engajamento por parte de correntes, interesses e visões de mundo dispares.

Reiterando o acima afirmado: compreender as pautas, os interesses, os procedimentos e os efeitos da legislação brasileira preenche duas atividades, uma de ordem profissional outra de perspectiva política, econômica e social.

Referências

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional n. 125/2022. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 8ª ed. São Paulo: 2018.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 5ª ed. São Paulo, 2007.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.